



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.210 - RJ (2017/0294008-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
MARCELO LUZ LEAL E OUTRO(S) - RJ141876
ADVOGADA : THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651
ADVOGADOS : SARA KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI - DF037185
HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA - DF046223
CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO
- DF024081
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ059211
INTERES. : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. AUSENTE. FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO. PENHORA DE FATURAMENTO. CABIMENTO. FRUSTRAÇÃO DE OUTRAS TENTATIVAS. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PARA PENHORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.210 - RJ (2017/0294008-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
MARCELO LUZ LEAL E OUTRO(S) - RJ141876
ADVOGADA : THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651
ADVOGADOS : SARA KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI - DF037185
HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA - DF046223
CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO - DF024081
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ059211
INTERES. : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. AUSENTE. FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO. PENHORA DE FATURAMENTO. CABIMENTO. FRUSTRAÇÃO DE OUTRAS TENTATIVAS. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PARA PENHORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 135)

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, sustentando que a medida restritiva é muito onerosa, configurando afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e preservação econômica da empresa. Alega que não foram esgotados todos os meios de busca de bens passíveis de sofrer o ato de constrição judicial para fins de satisfazer a execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pelo conhecimento do presente agravo interno.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.210 - RJ (2017/0294008-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Primeiramente, no que conerne à alegação de omissão, a agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, por não ter o Tribunal de origem examinado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da medida.

Contudo, sabe-se que o acórdão hostilizado solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ainda que de modo contrário ao interesse da agravante.

No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi claro ao examinar toda a matéria de direito suscitada pela agravante, fundamentando que:

Ao revés, foi determinada, diante das circunstâncias do caso em apreço, a medida que se revela mais eficiente para atender à finalidade do processo executivo, ou seja, a penhora sobre parcela da renda da empresa executada. Vale acrescentar que a empresa agravante não demonstrou a existência de outros bens passíveis de penhora, sendo que a penhora on line restou infrutífera. De modo que, na hipótese em análise, a medida de penhora de renda afigura-se absolutamente compatível com os princípios que informam a atividade jurisdicional executiva. Ademais, não há nos autos provas inequívocas de que a penhora comprometerá o funcionamento da empresa executada. Assim como não há qualquer prova da alegada precariedade financeira, bem como do faturamento da recorrente, a fim de se avaliar o impacto da penhora sobre o funcionamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Executada/agravante. (e-STJ, fl. 34 - grifou-se).

A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Além disso, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, que somente admite a penhora de faturamento em hipóteses excepcionais, após frustradas as tentativas de garantia do juízo por outros meios menos gravosos ao devedor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos Superior Tribunal de Justiça recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

3. O STJ tem mantido penhoras do faturamento líquido, com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir de forma idônea e eficaz a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução.

4. In casu, o exame acerca da existência de outros bens passíveis de serem penhorados, inclusive já ofertados nos autos, ou mesmo de que a determinação de penhora de 20% do faturamento da empresa executada traduz-se em medida desarrazoada, demandaria a revisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fática, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 111.531/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 27/03/2018 - grifou-se)

Na espécie, o Tribunal de origem consignou que *"a empresa agravante não demonstrou a existência de outros bens passíveis de penhora, sendo que a penhora on line restou infrutífera. De modo que, na hipótese em análise, a medida de penhora de renda afigura-se absolutamente compatível com os princípios que informam a atividade jurisdicional executiva. Ademais, não há nos autos provas inequívocas de que a penhora comprometerá o funcionamento da empresa executada. Assim como não há qualquer prova da alegada precariedade financeira, bem como do faturamento da recorrente, a fim de se avaliar o impacto da penhora sobre o funcionamento da Executada/agravante"*. (e-STJ, fl. 34 - grifou-se).

Sendo assim, ausente nos autos provas contundentes de outros bens também passíveis de penhora.

Ademais, a penhora *on line* foi infrutífera, sendo a penhora sobre o faturamento medida adequada a ser tomada.

Portanto, correto o entendimento do Tribunal de origem, de modo que rever tal posicionamento é obstado pela Súmula 7/STJ.

Assim, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0294008-2

AgInt no
AREsp 1.206.210 /
RJ

Números Origem: 00007824919938190001 00552144920158190000 19930010007295 201724503260
7824919938190001

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
MARCELO LUZ LEAL E OUTRO(S) - RJ141876
ADVOGADA : THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651
ADVOGADOS : SARA KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI - DF037185
HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA - DF046223
CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO - DF024081
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ059211
INTERES. : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
MARCELO LUZ LEAL E OUTRO(S) - RJ141876
ADVOGADA : THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651
ADVOGADOS : SARA KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI - DF037185
HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA - DF046223
CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO - DF024081
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ059211
INTERES. : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.